



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2067122-45.2013.8.26.0000

Relator(a): MAURO CONTI MACHADO

Órgão Julgador: 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto de número 23.140

Recebo o pedido de reconsideração como agravo interno da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada, dada à inexistência da reconsideração como recurso entre nós e à vigência do princípio da fungibilidade recursal para ser aproveitado o ato como tal, em proveito da eficácia, utilidade e o resultado prático do recurso controvertido. Recurso é gênero de remédio processual. É instrumento que prolonga a vida do processo para permitir que qualquer decisão lesiva seja reexaminada pelo Tribunal em obséquio ao devido processo legal, à semelhança do que se vê, pois – relembre-se - o processo é instrumento ético de razão.

Reexaminados os fatos agora dentro da relevância em que foram agitados para reverter o resultado do julgamento aos fins colimados em contrário, deve-se ressaltar neste momento que a matéria devolvida está limitada aos seus aspectos processuais, exclusivamente, configurada à necessidade de se inverter a decisão debatida pela propalada existência do perigo de dano irreparável em contrário, ou de difícil e improvável reparação, fato que exclui a pertinência de se examinar aqui a colisão ou não das franquias constitucionais invocadas para não suprimir a instância, o que então sucederia inexplicavelmente.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parte da decisão foi cumprida pela parte, à época, como reconhece em sua petição ora lida para fins de julgamento, ao retirar o material que teria sido editado em seu “site” que é mantido na rede mundial de computadores, além de dar conhecimento a terceiros da proibição de sua veiculação, com o que está afastado o perigo invocado á minguia de fundamento fático para esse fim.

Remanesce com isso apenas a possibilidade de existir o perigo na parte da decisão que impede a parte de exercer a sua liberdade individual e expressão, inclusive na publicação de qualquer artigo que mencione a professora ou o curso por ela ministrado atualmente, mesmo que desconhecido o seu conteúdo, sob pena de incidir na multa diária de R\$ 1.000,00, revertida em seu benefício, se for o caso.

A falta de individualização de qualquer artigo ou matéria que venha a ser objeto de consideração e crítica, se for o caso, acarreta para o processo a ilimitação da proibição neste juízo sumário de cognição e como reflexo a restrição sumária, absoluta e irreversível do seu direito de liberdade individual, em afronta à norma de sobredireito constitucional, em reconhecimento de que, aqui, existe a relevância jurídica para suspendê-la neste aspecto até que a turma julgadora venha a solucionar a matéria em definitivo.

À mesa.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

Mauro Conti Machado
Relator